

Assessoria Jurídica – AJUR

PROCESSO Nº. 1089/2015-SEMEC.
PARECER Nº. 0651/2015-AJUR/SEMEC.
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO - SERVIÇOS.

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre solicitação da Equipe de Serviços Gerais - ESG, Memorando nº 118/2015-ESG (fls. 02), para a contratação do espaço para capacitação – Etapa inicial de Formação de Educadores, realizados pelo Projovem.

O ESG fez juntada do Memorando nº 044/2015 – Coordenação Geral do Programa Projovem Urbano/Belém, realizou Cotação de Preços (fls. 05 a 13), resultando no Mapa de Cotação de Preços (fl. 14) com 03 (três) propostas, onde a empresa ABRADESA apresentou a melhor proposta, no valor total de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais).

Esta Assessoria Jurídica – AJUR manifestou-se (fls. 16), gerando resposta do Projovem Urbano – Belém sobre a empresa com melhor proposta (Abradesa), com relação ao seu enquadramento como empresa sem fins lucrativos e com atividade de pesquisa, ensino e educação; bem como juntando toda a documentação pertinente a mesma.

Enviado a AJUR para manifestação.

DO DIREITO:

Com relação aos gastos públicos, deve-se consagrar a observância do princípio da licitação como regra imperiosa à qual devem sujeitar-se os entes e órgãos públicos, contudo, o texto legal também admite, em caráter de excepcionalidade, fugas a essa regra. A Lei nº 8.666/ 93, Lei de Licitações, traz em seu art. 24 a Dispensa de Licitação, bem como, mais especificamente, sobre a dispensa em relação serviços prestados por instituições sem fins lucrativos, incubida de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional, entre outros, a qual esta presente no inciso XIII, se não vejamos:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:
[...]*

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;”



Assessoria Jurídica – AJUR

Desta forma, a licitação pode ser dispensada quando a contratação for de instituição nacional e sem fins lucrativos dedicadas a educação, ensino, desenvolvimento institucional e pesquisa. Com a juntada da documentação da instituição Abradesa, percebeu-se em seu Estatuto, artigo 1º, que a mesma atende os requisitos listados no inciso supracitado.

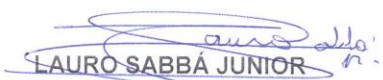
Está presente a necessidade imediata da contratação para atender os serviços do setor solicitante, tendo em vista que o elevado tempo e custo de realização de um certame licitatório acarretariam atrasos, bem como, seria mais dispendioso para a Administração que a própria compra.

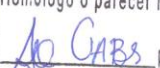
Com fulcro do art. 24, XIII da Lei 8.666/93, juntamente com os princípios da supremacia do interesse público e da economia, opina-se favoravelmente pela contratação por meio de dispensa de licitação.

É o parecer.

S.M.J.

Belém, 27 de abril de 2015.


LAURO SABBÁ JUNIOR
Assessor Jurídico - SEMEC

Homologo o parecer retro.

Aráun Assunção para sua apreciação e
providências cabíveis.
Belém, 27 de 04 de 15


ARÁUN ASSUNÇÃO
PORA AJUR/SEMEC